

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta o §9º ao artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - Acrescenta-se o §9º ao artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos termos que determina.

Art. 2º - Fica adicionado o §9º ao artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 -.....

.....
“§9º - Na tramitação de Proposta de Emenda à Constituição, é permitido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania controle amplo acerca de sua constitucionalidade, não se limitando apenas a análise acerca das cláusulas pétreas ou de vedações circunstanciais, sendo defesa a discussão sobre o seu mérito.” (NR).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabeleça possibilidade clara e expressa que permita que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania possa debater amplamente sobre a constitucionalidade de Proposta de Emenda à Constituição que tramite na Câmara dos Deputados.

Isso porque a atual redação do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados limita a atuação da supracitada Comissão, que apenas pode se manifestar acerca de possível enfrentamento da PEC ao núcleo material irredutível da Constituição Federal, constante de seu artigo 60 §4º, bem como de vigência de vedações circunstanciais, previstas do §1º do mesmo artigo.

No entanto, notem que esta é exatamente a essência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, qual seja, analisar a constitucionalidade das proposições que tramitam na Câmara dos Deputados.

Por isso, fica claro que a função mister para a qual tal Comissão foi criada (verificar e atestar a constitucionalidade das normas) fica sobremaneira mitigada, já que adstrita somente à atento contra cláusulas pétreas.

Tal limitação torna-se ainda mais incoerente quando se imagina que a Proposta de Emenda à Constituição é a mais relevante espécie normativa oriunda do processo legislativo, já que

é a que possibilita que o texto constitucional seja alterado. O que ocorre então, na prática, é que o controle de constitucionalidade de Proposta de Emenda à Constituição dentro do âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania torna-se deveras prejudicado.

Ademais, a melhor doutrina aponta que o Controle de Constitucionalidade prévio, feito no âmbito do Poder Legislativo, se dá exatamente na Comissão de Constituição e Justiça de cada uma das casas do Congresso Nacional.

Neste interim, leciona o ilustríssimo professor Pedro Lenza, in *Curso de Direito Constitucional Esquematizado*, 16 Ed. Ipsi litteris:

O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a inconstitucionalidade. De acordo com o art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o controle será realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania [...] enquanto no Senado Federal o controle será exercido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — CCJ, de acordo com o art. 101 de seu Regimento Interno. (LENZA, 2012, p. 308, grifos nossos).

Assim e acreditando que com essa nossa proposta estamos reabilitando a esfera de atuação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dentro do processo legislativo, bem como pela importância da questão suscitada, é pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 05 e outubro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR